

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 05/2005

OBJETO Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.026, ..
de 27 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), que especifica
dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 14/03/2005

Autoria do Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 16 / 05 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º Compl. 20/2005

Lei ~~20~~ Complementar nº 19, de 17/05/05

Projeto de Lei Complementar nº 05/05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 17 DE MAIO DE 2005

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 126 da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 126 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo de ação fiscal com:

I - a lavratura do "Termo de Início de Ação Fiscal" ou a Notificação escrita, para que o sujeito passivo apresente livros (contábeis, fiscais e comerciais), documentos contábeis e fiscais, planos de contas, balancetes analíticos mensais ou similares, fichas de lançamento, contratos de prestação de serviços (como contratante e como contratado), guias de recolhimentos próprios e de retenção na fonte, e demais informações relativas à ação fiscal, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário;

II - a retenção de livros e demais documentos contábeis, fiscais e comerciais previstos no inciso I deste artigo;

III - a lavratura de Auto de Infração, Notificação ou Intimação relativos à ação fiscal;

IV - qualquer ato escrito da Administração que objetive apuração de infração fiscal, ou a elucidação de situações duvidosas.

§1º - Os contribuintes sujeitos a fiscalização, inclusive bancos privados e oficiais, caixas econômicas e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas privadas prestadoras de serviço público por concessão, permissão ou autorização, estão obrigados a fornecer ao Agente Fiscal de Rendas do Município em até 15 (quinze) dias os documentos e informações previstas no inciso I do presente artigo, ainda que, o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário.

§2º - Caso o conteúdo dos livros, documentos e informações a que se refere o inciso I deste artigo esteja arquivado em computador ou em meio magnético, fica o contribuinte obrigado a abrir os arquivos, imprimir as informações solicitadas ou fornecê-las através de disquetes, com as devidas instruções para que o Agente Fiscal de Rendas do Município as acesse.

- No caso de contribuinte sob fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo constatado que houve falta de recolhimento do imposto, ou recolhimento irregular, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - quando os serviços estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto apurado;

II - quando os serviços não estiverem escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios, ou estiverem escriturados irregularmente: multa de 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto apurado.

Art. 3º - O contribuinte notificado a recolher imposto que, após encerramento da ação fiscal, constatou-se que não fora recolhido no período verificado, ou houve recolhimento irregular, poderá:

I - em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação:

a) recolher o imposto apurado, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nos Incisos I e II do artigo anterior;

b) recorrer ao Diretor do Departamento de Arrecação e Tributos, como órgão de primeira instância, e ao Prefeito, como órgão de segunda instância.

§1º - Caso qualquer uma das regras do acordo de parcelamento não seja cumprida, ou o contribuinte se torne inadimplente com 3 (três) ou mais parcelas, este será cancelado, lavrando-se o respectivo Auto de Infração para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, sem prévio aviso ao contribuinte.

§2º - No caso de denúncia espontânea, as multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão reduzidas em 70% (setenta por cento).

§3º - Após o prazo previsto no inciso I do presente artigo, caso o contribuinte não tenha tomado nenhuma das providências previstas em suas alíneas "a" ou "b", será lavrado o respectivo Auto de Infração, para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 4º - O procedimento administrativo da Ação Fiscal tem seu encerramento com a lavratura do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal".

Art. 5º - O art. 128 da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128 - A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização fixará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão.

Parágrafo único -

Art. 6º - Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, permanecem inalterados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei Municipal nº 2.851, de 28 de dezembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 17 de maio de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de maio de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico

Câmara Municipal Bebedouro
44



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVÂNGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/225/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de maio de 2005.

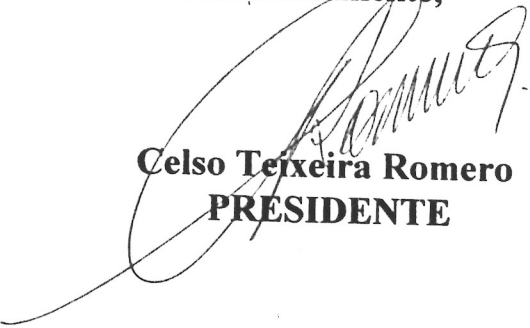
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, **com emenda**, na Sessão Ordinária realizada ontem, dia 16 de maio, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2005, de autoria do Poder Executivo, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei Complementar nº 20/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
43



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2005

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), que especifica e dá outras providências.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 126 da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 126 - *Considera-se iniciado o procedimento administrativo de ação fiscal com:*

I - a lavratura do "Termo de Início de Ação Fiscal" ou a Notificação escrita, para que o sujeito passivo apresente livros (contábeis, fiscais e comerciais), documentos contábeis e fiscais, planos de contas, balancetes analíticos mensais ou similares, fichas de lançamento, contratos de prestação de serviços (como contratante e como contratado), guias de recolhimentos próprios e de retenção na fonte, e demais informações relativas à ação fiscal, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário;

II - a retenção de livros e demais documentos contábeis, fiscais e comerciais previstos no inciso I deste artigo;

III - a lavratura de Auto de Infração, Notificação ou Intimação relativos à ação fiscal;

IV - qualquer ato escrito da Administração que objetive apuração de infração fiscal, ou a elucidação de situações duvidosas.

§1º - *Os contribuintes sujeitos a fiscalização, inclusive bancos privados e oficiais, caixas econômicas e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas privadas prestadoras de serviço público por concessão, permissão ou autorização, estão obrigados a fornecer ao Agente Fiscal de Rendas do Município em até 15 (quinze) dias os documentos e informações previstas no inciso I do presente artigo, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário.*

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Caso o conteúdo dos livros, documentos e informações a que se refere o inciso I deste artigo esteja arquivado em computador ou em meio magnético, fica o contribuinte obrigado a abrir os arquivos, imprimir as informações solicitadas ou fornecê-las através de disquetes, com as devidas instruções para que o Agente Fiscal de Rendas do Município as acesse”.

Art. 2º - No caso de contribuinte sob fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo constatado que houve falta de recolhimento do imposto, ou recolhimento irregular, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - quando os serviços estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto apurado;

II - quando os serviços não estiverem escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios, ou estiverem escriturados irregularmente: multa de 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto apurado.

Art. 3º - O contribuinte notificado a recolher imposto que, após encerramento da ação fiscal, constatou-se que não fora recolhido no período verificado, ou houve recolhimento irregular, poderá:

I - em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação:

a) recolher o imposto apurado, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior;

b) recorrer ao Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos, como órgão de primeira instância, e ao Prefeito, como órgão de segunda instância.

§1º - Caso qualquer uma das regras do acordo de parcelamento não seja cumprida, ou o contribuinte se tome inadimplente com 3 (três) ou mais parcelas, este será cancelado, lavrando-se o respectivo Auto de Infração para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, sem prévio aviso ao contribuinte.

§2º - No caso de denúncia espontânea, as multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão reduzidas em 70% (setenta por cento).

§3º - Após o prazo previsto no inciso I do presente artigo, caso o contribuinte não tenha tomado nenhuma das providências previstas em suas alíneas "a" ou "b", será lavrado o respectivo Auto de Infração, para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 4º - O procedimento administrativo da Ação Fiscal tem seu encerramento com a lavratura do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal".

Art. 5º - O art. 128 da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 128 - A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização fixará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão.

Parágrafo único -

Art. 6º - Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, permanecem inalterados.

Art 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei Municipal nº 2.851, de 28 de dezembro de 1998.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de maio de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

conviente e oportuna

Sala das Comissões,*16*.....de *maio*.....de 2005.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,*16*.....de *maio*.....de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

Conveniência e oportunidade

Sala das Comissões,*12* de*maio*..... de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões,*12* de*maio*..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... LEGALIDADE

.....

Sala das Comissões, 12 de maio de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 12 de maio de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9848/2005
DATA: 12/05/2005 HORA: 11:12:29
ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO
ASS: EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2005

RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2005

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação ao inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2005, de autoria do Poder Executivo.

O inciso I do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"I – quando os serviços estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto apurado;"

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de maio de 2005.

Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR – PFL (relator)

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR – PTB (presidente)

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PMDB (membro)

APROVADO EM 16/05/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma impropriedade na redação do inciso supracitado, pois constou indevidamente o advérbio *não* na expressão: "quando os serviços *não* estiverem...".

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2005
Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2026/89 (Código Tributário
Municipal) que especifica.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 05/2005 pretende alteração e acréscimo de dispositivos do Código Tributário Municipal.

Desta forma, a propositura deve ser analisada quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Passamos a opinar.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, III:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

.....
III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse passo, o art. 11 da lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 30 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

Desta forma, diante da clareza dos dispositivos acima mencionados, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

A competência para dar início ao processo legislativo, em matéria tributária, é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e ao prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.


Camara Municipal Bebedouro
35



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (STF – Pleno – Adin n. 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56/57)

Em sendo comum, nada obsta que o Prefeito Municipal dê início ao processo legislativo visando à alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal, razão pela qual, neste aspecto, vê-se que inexistente vício de iniciativa que macule o projeto em questão.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO



Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que pretende alterar e acrescentar dispositivos ao Código Tributário Municipal é complementar em respeito ao que estabelece o art. 55, parágrafo único, I.

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no Art. 42 desta Lei Orgânica.

*Parágrafo único – As leis complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:
I – Código Tributário do Município;*

Assim, vale esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (*in* Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, qual seja, o de alterar o Código Tributário do Município. Ressalta-se que o quorum de aprovação é de maioria absoluta.

IV) DA CONCLUSÃO C/C SUGESTÃO DE EMENDA

De início, importa frisar que é necessário analisar o projeto a partir do texto da lei nº 2851/98.

Pois bem, o **art. 1º do projeto** cuida da alteração do art. 126 do Código Tributário do Município que dispõe sobre o ato que determina o início do procedimento administrativo de ação fiscal. Sobre o assunto, o Prof. Luciano Amaro (em Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, Saraiva, pág. 463/464) esclarece:

“...Boa parte dos livros e documentos de interesse para a fiscalização dos tributos é já exigida pela legislação comercial. No específico interesse tributário, a legislação costuma estatuir documento fiscal próprio, para o registro e controle do recolhimento de tributos. Tanto os livros e documentos comerciais obrigatórios quanto os livros fiscais, bem como os documentos comprobatórios dos respectivos lançamentos, compõem os instrumentos materiais necessários, do lado do sujeito passivo, para comprovar o cumprimento das obrigações fiscais, e, do lado do Fisco, para permitir que ele verifique eventual infração da lei tributária...”

e continua

“...É importante a identificação da data de início do procedimento de fiscalização, à vista do disposto no art. 138 e seu parágrafo único: a denúncia espontânea de eventual infração, para efeito de exclusão de responsabilidade, só cabe antes do início do procedimento fiscal que possa referir-se à infração...”

Assim, verifica-se que o texto proposto se coaduna à modernidade, afinal os livros comerciais e fiscais são, na maioria das vezes, digitalizados, daí porque inexiste irregularidade técnica neste aspecto.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 2º do projeto trata da redução dos percentuais de multa pelo descumprimento de obrigação principal (recolhimento do tributo) e acessórias (falta de escrituração). No inciso I de 100% para 50% e no caso do inciso II, de 200% para 100%.

Ocorre, contudo, que existe um equívoco na redação do inciso I do projeto que, embora pequeno, altera o sentido que se pretende dar.

Está assim:

I – quando os serviços não estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto apurado;

E deve ser:

I – quando os serviços estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto apurado;

São duas as hipóteses, aquela em que o contribuinte escritura o fato gerador, mas não recolhe o imposto, daí uma multa de 50%; e outra, aquela em que o contribuinte não escritura a operação, nem recolhe o tributo, logo uma multa maior 100%. A falta da expressão NÃO impede a diferenciação. Esta conclusão é possível a partir da análise da lei 2851/98 e pode ser corrigida pela apresentação de uma emenda pela Comissão.

O art. 3º do projeto propõe a alteração da nomenclatura do responsável pelo julgamento do recurso em primeira instância, de Diretor do Departamento Tributário para Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos (vide inciso I, “b”); e aumenta o número de parcelas em atraso, de 2 para 3, para a lavratura do auto de infração (vide §1º)

Feitas estas considerações, levando-se em conta a sugestão acima, do ponto de vista técnico, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

Pela regularidade da propositura.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de maio de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de

BEBEDOURO EM BO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9420/2005

DATA: 04/03/2005 HORA: 10:54:27

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/165/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJ.DE LEI COMPLEMEN

RESP: IDESIA MAGALHAES

Bebedouro, capital nacional da laranja, 2 de março de 2005.

OEP/161/2005/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que tem como finalidade alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal).

A alteração de que trata o presente expediente legislativo, é importante e se faz necessária, pelo fato de que, em relação à Lei que se pretende revogar, já há legislação federal atual e municipal atuais, que dispõe sobre as questões em apreço.

Sendo assim, a revogação da Lei está sendo proposta pelo fato de que esta alterou dispositivos da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, e o presente expediente é no sentido de alterar citada Lei, desta forma, para evitar que o Código Tributário Municipal se transforme numa verdadeira "colcha de retalhos", a revogação se faz necessária.

Contudo, deve ser informado que, os dispositivos da Lei Municipal nº 2.851, de 28 de dezembro de 1998, que ainda são aplicados serão devidamente mantidos.

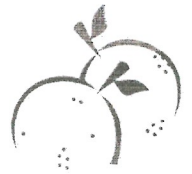
Ademais, em relação ao percentual da multa a ser aplicada nos casos de falta de recolhimento ou recolhimento irregular do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a proposta de redução é de toda conveniente, ante o fato de que, em determinadas situações, as multas atuais chegam a triplicar o valor do imposto apurado, o que dificulta

Camara Municipal Bebedouro
31



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

sobremaneira o recebimento do crédito tributário.

Por outro lado, os percentuais propostos no presente expediente legislativo, coincidem com os previstos no Código Tributário Municipal.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2005.

APROVADO EM 16/05/05

07 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº
2.026, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL),
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 126 da Lei Municipal nº
2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com seguinte redação:

*“Art. 126 – Considera-se iniciado o
procedimento administrativo de ação fiscal com:*

*I – a lavratura do “Termo de Início de Ação
Fiscal” ou a Notificação escrita, para que o sujeito passivo apresente livros
(contábeis, fiscais e comerciais), documentos contábeis e fiscais, planos de
contas, balancetes analíticos mensais ou similares, fichas de lançamento,
contratos de prestação de serviços (como contratante e como contratado),
guias de recolhimentos próprios e de retenção na fonte, e demais informações
relativas à ação fiscal, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e
informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo
aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário;*

*II – a retenção de livros e demais
documentos contábeis, fiscais e comerciais previstos no inciso I deste artigo;*

*III – a lavratura de Auto de Infração,
Notificação ou Intimação relativos à ação fiscal;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

IV – qualquer ato escrito da Administração que objetive apuração de infração fiscal, ou a elucidação de situações duvidosas.

Parágrafo Primeiro – Os contribuintes sujeitos a fiscalização, inclusive bancos privados e oficiais, caixas econômicas e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas privadas prestadoras de serviço público por concessão, permissão ou autorização, estão obrigados a fornecer ao Agente Fiscal de Rendas do Município em até 15 (quinze) dias, os documentos e informações previstas no inciso I do presente artigo, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário.

Parágrafo Segundo – Caso o conteúdo dos livros, documentos e informações a que se refere o inciso I deste artigo esteja arquivado em computador ou em meio magnético, fica o contribuinte obrigado a abrir os arquivos, imprimir as informações solicitadas ou fornece-las através de disquetes, com as devidas instruções para o Agente Fiscal de Rendas do Município as acesse”.

Art. 2º - No caso de contribuinte sob fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo constatado que houve falta de recolhimento do imposto, ou recolhimento irregular, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – quando os serviços não estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de **50% (cinquenta por cento)** do valor corrigido do imposto apurado;

II – quando os serviços não estiverem escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios, ou estiverem escriturados irregularmente: multa de **100% (cem por cento)** do valor corrigido do imposto apurado”.

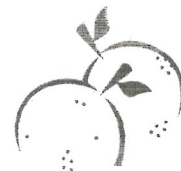
Art. 3º - O contribuinte notificado a recolher imposto que, após encerramento da ação fiscal, constatou-se que não fora recolhido no período verificado, ou houve recolhimento irregular, poderá:

Camara Municipal Bebedouro
28



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

I – em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação:

a) recolher o imposto apurado, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior;

b) recorrer ao Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos, como órgão de primeira instância, e ao Prefeito, como órgão de segunda instância.

Parágrafo Primeiro – Caso qualquer uma das regras do acordo de parcelamento não seja cumprida, ou o contribuinte se torne inadimplente com 3 (três) ou mais parcelas, este será cancelado, lavrando-se o respectivo Auto de Infração para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, sem prévio aviso ao contribuinte.

Parágrafo Segundo – No caso de denúncia espontânea, as multas previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão reduzidas em 70% (setenta por cento).

Parágrafo Terceiro – Após o prazo previsto no inciso I do presente artigo, caso o contribuinte não tenha tomado nenhuma das providências previstas em suas alíneas “a” ou “b”, será lavrado o respectivo Auto de Infração, para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 4º - O procedimento administrativo da Ação Fiscal tem seu encerramento com a lavratura do “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”.

Art. 5º - O Art. 128 da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 – A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização, fixará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão.”

Parágrafo Único -”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008


Art. 6º - Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, permanecem inalterados.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.851, de 28 de dezembro de 1998.

março de 2005.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 2 de


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



Contrário o (s) Vereador (es)

Carlos Alberto Corrêa Orphan
VEREADOR

Elisabete Sichiari Bezerra
VEREADORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI Nº 2851, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 17 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 :
"ARTIGO 17: São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as empresas e os profissionais autônomos, prestadores de serviços, que tenham estabelecimento no município, bem como aqueles que executam obras de construção civil no território municipal, ainda que estabelecidos em outros municípios.

ARTIGO 2º - A capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica ou o profissional autônomo regularmente constituídos e regularizados nos órgãos competentes federais, estaduais e municipais, conforme previsto nos incisos II e III do art. 126 da Lei Complementar Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN), sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 3º - Para fins de incorporação das inovações introduzidas pela Lei complementar federal 056/87, os itens 22,23,24,25,26,28,29,43,44,45,46,47,48,50,56,59, 63,76,77 e 79 da lista de serviços constante da tabela II, anexa à Lei 2026/89, passam a vigorar com as seguintes redações, sendo também acrescentados subitens em alguns dos itens, obedecido o princípio da analogia previsto no inciso 1 do art. 108, da Lei 5.172/66 - CTN):

-Item 22: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 23: Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 24: Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta, e processamento de dados de qualquer natureza; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 25: Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 26: Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

-Item 28: Avaliação de bens; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 29: Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 43: Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

- 43.1 – Administração de pedágios por concessão, permissão e autorização do poder público.

-Item 44: Administração de fundos mútuos; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Item 45: Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 46: Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 47: Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 48: Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação(factoring); inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 50: Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-50.1 – Administração e locação de bens imóveis.

-Item 56: Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; inclusive serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 59: Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

-Item 63: Gravação, distribuição de filmes e video tapes.

-63.1 – Locação de filmes em video tape

-63.2 – Locação de jogos em fitas de video game

-Item 76: Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos ; inclusive serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 77: Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

-77.1 – Impressão gráfica

-77.2 – Serviços gráficos em geral

-Item 79: Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; bem como serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

ARTIGO 4º - VETADO

ARTIGO 5º - VETADO

ARTIGO 6º - VETADO

ARTIGO 7º - VETADO

ARTIGO 8º - O artigo 126 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 126: Considera-se iniciado o procedimento administrativo de ação fiscal com:

I – a lavratura do “Termo de Início de Ação Fiscal” ou a Notificação escrita, para que o sujeito passivo apresente livros(contábeis, fiscais e comerciais), documentos contábeis e fiscais, planos de contas, balancetes analíticos mensais ou similares, fichas de lançamento, contratos de prestação de serviços(como contratante e como contratado), guias de recolhimentos próprios e de retenção na fonte, e demais informações relativas à ação fiscal, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário;

II – a retenção de livros e demais documentos contábeis, fiscais e comerciais previstos no inciso I deste artigo;

01





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

III – a lavratura de Auto de Infração, Notificação ou Intimação relativos à ação fiscal;

IV – qualquer ato escrito da Administração que objetive apuração de infração fiscal, ou a elucidação de situações duvidosas.

PARÁGRAFO 1º : Os contribuintes sujeitos a fiscalização, inclusive bancos privados e oficiais, caixas econômicas e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas privadas prestadoras de serviço público por concessão, permissão ou autorização; estão obrigados a fornecer ao Agente Fiscal de Rendas do Município em até 15(quinze) dias, os documentos e informações previstos no inciso I deste artigo, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário.

PARÁGRAFO 2º : Caso o conteúdo dos livros, documentos e informações a que se refere o inciso I deste artigo esteja arquivado em computador ou em meio magnético, fica o contribuinte obrigado a abrir os arquivos, imprimir as informações solicitadas ou fornecê-las através de disquetes, com as devidas instruções para que o Agente Fiscal de Rendas do Município as acesse.

ARTIGO 9º - No caso de contribuinte sob fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo constatado que houve falta de recolhimento do imposto, ou recolhimento irregular, fica este sujeito às seguintes penalidades:

I – quando os serviços estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de 100%(cem por cento) do valor corrigido do imposto apurado;

II – quando os serviços não estiverem escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios, ou estiverem escriturados irregularmente: multa de 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do imposto apurado.

ARTIGO 10 – O contribuinte notificado a recolher imposto que, após encerramento da ação fiscal, constatou-se que não fora recolhido no período verificado, ou houve recolhimento irregular, poderá:

I – em até 10(dez) dias após o recebimento da notificação:

a) - recolher o imposto apurado, com redução de 50%(cinquenta por cento) das multas previstas nos incisos I e II do artigo 9º;

b) - VETADO

001





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- b) - recorrer ao Diretor do Departamento Tributário, como Órgão de primeira instância, e ao Prefeito, como Órgão de segunda instância.

PARÁGRAFO 1º - Caso qualquer uma das regras do acordo de parcelamento não seja cumprida, ou o contribuinte se torne inadimplente com 2(duas) ou mais parcelas, este será cancelado, lavrando-se o respectivo Auto de Infração para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, sem prévio aviso ao contribuinte.

PARÁGRAFO 2º - No caso de denúncia espontânea, as multas previstas nos incisos I e II do artigo 9º serão reduzidas em 70%(setenta por cento).

PARÁGRAFO 3º - Após o prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o contribuinte não tenha tomado nenhuma das providências previstas em suas alíneas "a", "b" ou "c", será lavrado o respectivo Auto de Infração, para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

ARTIGO 11 - O procedimento administrativo da ação fiscal tem seu encerramento com a lavratura do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal".

ARTIGO 12 - O artigo 128 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 128 : A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização, fixará o prazo máximo de 60(sessenta) dias para sua conclusão.
- Parágrafo Único:

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de dezembro de 1998

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de dezembro de 1998

Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete

artigos

-  Institucional
-  Legislação
-  Consultas
-  Notícias
-  Artigos
-  Regionais
-  Links
-  Fale com a PGE

▶ Últimos Artigos

PARLAMENTAR E TRIBUTO, por Dr. Daniel Blume Pereira de Almeida, Procurador do Estado do Maranhão e Professor da Escola Superior da Advocacia ESA/MA 0

PARLAMENTAR E TRIBUTO, por Dr. Daniel Blume Pereira de Almeida, Procurador do Estado do Maranhão e Professor da Escola Superior da Advocacia ESA/MA

Membros de assembléias legislativas, de câmaras municipais e chefes do Executivo incorrem, constantemente, em equívoco na seara dos processos legislativos, especificamente, quando da apreciação de projetos de lei de iniciativa de parlamentares que tratem de matéria tributária (isenção, majoração ou criação de impostos, por exemplo).

É muito (muito) comum as comissões de constituição e justiça das casas legislativas, em sede de parecer, bem como prefeitos e governadores, em sede de veto, barrarem tais proposições legiferantes com a equivocada afirmação de que parlamentares (deputados e vereadores, no caso) não têm iniciativa legislativa de projetos que versem acerca de matéria tributária, ou seja, não podem protocolar tal tipo de proposição.

Para tanto, baseiam-se no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal, o qual aduz que "São da iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º) as leis que disponham sobre (inciso II) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (alínea *b*)".

Interpretação apressada.

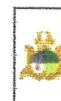
Diga-se: inexistente iniciativa privativa do chefe do Executivo para projetos de lei que versem acerca de matéria tributária, pois o art. 61, § 1º, II, *b*, da Carta Magna diz respeito apenas aos Territórios Federais. Mas não aos Estados e Municípios.

Convenha-se: a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes a matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios. Todavia, em face da ausência de previsão do art. 61 da Constituição Federal, não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária.

Assim, o legislador constituinte consagrou, em matéria tributária, a concorrência de iniciativa entre Executivo e Legislativo (frisa-se).

Neste sentido, leciona a melhor doutrina, capitaneada por ALEXANDRE DE MORAES (*in Constituição da República Federativa do Brasil Interpretada*, Editora Atlas), MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO (*em Direito Tributário na Constituição e no STF*, Editora Impetus).

No mesmo diapasão, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual diz que a "Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao



poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (STF – Pleno – Adin no 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56-57).

Em outra oportunidade, assim se manifestou o STF sobre a matéria: "Tributário. Acórdão que concluiu pela validade de Lei Orgânica Municipal que exclui da competência do Prefeito a iniciativa de lei de natureza tributária. Alegada ofensa aos arts. 2º, 59 e 69 da CF. O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária" (STF – 1ª T. Ag. Rg. no Ag. Instr. Ou de petição no 148.496/SP – Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, Seção I, 10 dez. 1995, p. 41.687).

Desta forma, observa-se que as leis que disponham sobre matéria tributária não são de competência privativa dos chefes do Poder Executivo, sendo manifestamente inconstitucional qualquer disposição legal (ou regimental) que determine o oposto.

Com efeito, é realmente inexplicável o verdadeiro "dogma doutrinário", ora em questão, que, por sua vez, tolhe parte da iniciativa legiferante dos legisladores por natureza, quais sejam, os parlamentares. E isso ocorre inclusive no Maranhão. Portanto, atenção.

Concluindo, a iniciativa das leis que disponham sobre matéria tributária pode ser tanto dos chefes do Poder Executivo, quanto os membros do Legislativo, sendo que, apenas no caso das leis sobre matéria tributária concernente aos Territórios Federais (atualmente inexistentes), a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, na forma do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, o qual muitas vezes (e infelizmente) é interpretado equivocadamente.

danielblume@bol.com.br

© Copyright 2003 - Procuradoria Geral do Estado do Maranhão. Todos os direitos reservados.



gazeta de bebedouro

**Bebedouro, 17 de
janeiro de 1990**

(não pode ser vendido
separadamente).

**Código Tributário
da
Prefeitura Municipal
de
Bebedouro**

Camara Municipal Bebedouro
18

LEI N.º 2026, de 27/12/1989.

Institui o Código Tributário do Município.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito do Município de BEBEDOURO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
ARTIGO 1.º — Esta Lei institui o Código Tributário do Município.

TÍTULO I Dos Tributos

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

ARTIGO 2.º — São tributos do Município:

- I — Os impostos sobre
 - a) a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) serviços de qualquer natureza;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e
 - d) transmissão "inter vivos" de bens móveis e de direitos reais sobre eles.
- II — as Taxas
 - a) decorrentes do exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, de licença para:
 1. funcionamento;
 2. exercício de comércio eventual ou ambulante;
 3. execução de obras e parcelamento;
 4. publicidade.
 - b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:
 1. de limpeza de terrenos;
 2. de execução de muros e passeios;
 3. de expediente;
 4. de serviços urbanos;
 5. de segurança contra incêndios
 - c. de iluminação pública.
- III — a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

ARTIGO 3.º — O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana definida em lei municipal.
§ 1.º — São considerados, também, como zona urbana para efeitos deste artigo, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria.

ARTIGO 4.º — Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 5.º — O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

ARTIGO 6.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela I, anexa a este Código.

ARTIGO 7.º — O valor venal de terrenos e a tabela de preços de construção que possibilitem o cálculo do valor venal do imóvel, observado e disposto no artigo seguinte, serão fixados em Planta Genérica de Valores aprovada em lei.

Parágrafo único — A edição da Planta Genérica de Valores independentemente de autorização legislativa quando corresponder aos valores constantes da Planta que serviu de base aos lançamentos do exercício anterior, atualizados monetariamente. Nesta hipótese sua aprovação dar-se-á por decreto, expedido antes do lançamento.

ARTIGO 8.º — O Executivo poderá estabelecer em decreto, critérios técnicos que contribuam para individualizar e aperfeiçoar a valorização de imóvel, inclusive mediante a adoção de fatores de profundidade, de gleba, de esquina, para lotes enervados, de depreciação e de desvalorização.

ARTIGO 9.º — Para efeito de cálculo do imposto considerar-se-á inexistente:

- I — a construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II — a construção em andamento ou paralisada sem condições de habitação ou ocupação;
- III — a construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV — telheiro ou o barracão rudimentar.

Parágrafo único — Na determinação do valor venal do imóvel não deverão ser considerados os bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração embelezamento ou comodidade, nem as vinculações restritivas ao direito de propriedade.

ARTIGO 10.º — O imposto será lançado anualmente em nome do contribuinte que constar do cadastro imobiliário.

§ 1.º — Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2.º — O lançamento relativo a bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso poderá ser efetuado, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, respectivamente.

ARTIGO 11.º — O lançamento do imposto poderá ser distinto, a critério da Administração, um para cada unidade com economia autônoma ainda que contíguas, vizinhas ou

de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único — Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outras.

ARTIGO 12.º — O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

ARTIGO 13.º — O contribuinte será considerado notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, de aviso em seu domicílio fiscal, por via postal sob registro ou mediante publicação em jornal local, caso em que será comunicado por via postal simples.

§ 1.º — No caso da entrega contra recibo, servirá para comprovar a notificação a assinatura do contribuinte, a de representante ou preposto, ou a de seus familiares ou empregados.

§ 2.º — Domicílio fiscal é o que consta do cadastro fiscal, podendo o contribuinte elegê-lo observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º — A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito fora do Município quando, a seu critério, houver impossibilidade ou dificuldade na notificação dos lançamentos ou na sua arrecadação.

ARTIGO 14.º — O imposto será lançado para pagamento à vista, sem qualquer desconto, ficando ao contribuinte facultado optar por pagar em 08 (oito) parcelas, mensais, caso em que estas serão atualizadas pela variação do Bônus do Tesouro Nacional.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo será feita pelo contribuinte até a data de vencimento do tributo.

ARTIGO 15.º — O contribuinte que tiver optado por pagar em parcelas poderá antecipá-las, atualizando seus valores até o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único — O percentual de desconto, quando concedido, será fixado em decreto.

CAPÍTULO III

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

ARTIGO 16.º — O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Tabela II, anexa a este Código.

Parágrafo único — Os serviços especificados na Tabela II, estão sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo os casos nela indicados.

ARTIGO 17.º — São contribuintes do imposto as empresas e os profissionais autônomos, prestadores de serviços, que tenham estabelecimento no Município, bem como aqueles que executem construção civil no território municipal.

§ 1.º — São, também, contribuintes os profissionais autônomos que, não tendo estabelecimento, sejam domiciliados no Município.

§ 2.º — Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo e fiscal de sociedades.

ARTIGO 18.º — A obrigação tributária e os deveres dos contribuintes devem ser cumpridos independentemente de:

- I — existência do estabelecimento fixo;
- II — obtenção de lucro com a prestação dos serviços;
- III — cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV — pagamento do preço do serviço no mesmo mês.

ARTIGO 19.º — As alíquotas do imposto são as que constam da Tabela II e a base de cálculo é o preço do serviço, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, as alíquotas serão aplicadas sobre bases fixas, tal como estabelecidas na segunda parte da Tabela II.

§ 2.º — As alíquotas e bases de cálculo constam da Tabela II.

§ 3.º — Na prestação dos serviços a que se referem os itens trinta e dois, trinta e três e trinta e quatro (32, 33 e 34) da Tabela II, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

- I — valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que não produzidos no local da prestação de serviços;
- II — valor da sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

ARTIGO 20.º — Quando os serviços a que se referem os itens um, quatro, oito, vinte e cinco, cinquenta e dois, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa, noventa e um e noventa e dois (1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92) da Tabela II, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal dos termos da lei aplicável.

ARTIGO 21.º — Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.

Camara Municipal Bebedouro
17

Parágrafo único - Nos casos de diversas públicas, previstas na Tabela II, principalmente se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, poderá ser exigido o recolhimento antecipado ou em prazo fixado pela Administração, como se dispuser em decreto.

ARTIGO 22 - Quando o volume ou a medialidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado ou recolhido por estimativa, observadas as seguintes normas:

I - o cálculo será feito com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco, inclusive os constantes do § 2.º do artigo 24;

II - o imposto total a recolher no período, será dividido para pagamento em parcelas mensais, atualizadas pela variação do Índice de Preço Nacional, e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido estimado;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixado o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os preços reais dos serviços prestados e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, e independente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo; b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1.º - O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2.º - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3.º - A Administração poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes.

§ 4.º - A Administração poderá, salvo quando houver discordância do contribuinte, aceitar os valores recolhidos nesse regime sem a apuração de que tratam os incisos III e IV deste artigo.

ARTIGO 23 - Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte nos prazos e condições fixados nos a-

visos de lançamento.

§ 1.º - A base de cálculo fixa, no caso de primeiro lançamento, será reduzida proporcionalmente aos trimestres civis já decorridos.

§ 2.º - Aplicam-se as disposições do artigo 13 às notificações de lançamento e ao domicílio fiscal.

ARTIGO 24 - Poderá ser arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, quando:

I - se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo regular;

III - o contribuinte não possuir, devidamente atualizados e preenchidos, os livros, documentos, tabelários de notas fiscais e formulários exigidos pela legislação fiscal e

IV - for difícil a apuração do preço.

§ 1.º - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, isolados ou conjuntamente, entre outros elementos ou indícios, a natureza do serviço, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2.º - A soma dos preços arbitrados não poderá ser inferior em cada mês, à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - salários pagos e

III - despesas com água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 25 - Quem utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, estabelecidos ou domiciliados no Município, salvo aqueles cujo imposto é calculado sobre bases fixas nos termos do § 1.º do artigo 19, deverá exigir nota fiscal na qual conste o número de inscrição do prestador no cadastro municipal.

§ 1.º - Não tendo sido apresentada a nota fiscal ou nela não constando o número da inscrição, aquele que utilizou os serviços reterá o montante do imposto devido nos termos deste Código, recolhendo-o no prazo de dois (2) dias aos cofres municipais.

§ 2.º - Quem efetuar pagamento às empresas ou profissionais a que se referem os itens trinta e dois, trinta e três e trinta e quatro (32, 33 e 34) da Tabela II, deverá reter o imposto devido nos termos deste Código, recolhendo-o até o dia 15 do mês subsequente, salvo se houver emissão da competente nota fiscal de serviços com inscrição no cadastro deste Município

ou quando comprovado o recolhimento do respectivo imposto aos cofres desta Prefeitura.

§ 3.º - Na guia de recolhimento, além da identificação e endereço de quem fez a retenção, será indicado o nome e endereço do prestador de serviço, bem como a descrição dos fatos geradores e respectivas datas.

§ 4.º - A falta de retenção implicará na responsabilidade daquele que utilizou o serviço, pelo pagamento do respectivo tributo, com os acréscimos de que trata este Código e sem prejuízo da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

Do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 26 - Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos exceto o óleo diesel.

ARTIGO 27 - Para os fins da incidência do imposto são consideradas:

I - combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia e

II - vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinadas ao comprador à revenda, e combustível adquirido.

ARTIGO 28 - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 29 - O imposto será calculado sobre o preço final de operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuadas apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

ARTIGO 30 - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota constante da Tabela III, anexo a este Código.

ARTIGO 31 - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

ARTIGO 32 - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promover a venda permanente ou temporária, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos,

exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos em decorrência da operação já tributada.

ARTIGO 33 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

ARTIGO 34 - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO V

Do imposto sobre a transmissão "inter-vivos".

ARTIGO 35 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis localizados no Município, e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física.

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões e

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, por ato oneroso.

ARTIGO 36 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel.

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - o valor dos imóveis que nas divisões de patrimônio comum ou partilha quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

X - a cessão de direitos de usufruto;

XI - a cessão de direitos à sucessão;

XII - a cessão de benfiterias e construções em terrenos comprados



sado à venda ou alheio; exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIII — a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XIV — a cessão de direitos possessórios;

XV — a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XVI — todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e de mais cessões de direitos a eles relativos.

ARTIGO 37 — O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I — o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II — o adquirente for entidade religiosa, e o mesmo se destinar ao atendimento de suas finalidades essenciais;

III — o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e preencham os requisitos do § 2.º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV — efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V — decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI — efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII — o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será res tituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1.º — O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2.º — O disposto nos incisos I e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º — Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior;

§ 4.º — Se a pessoa jurídica adqui-

rente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5.º — Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6.º — Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2.º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7.º — As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I — não distribuírem qualquer parcela de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II — aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais e

III — manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

ARTIGO 38 — Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação da contratação que já houver sido celebrado.

ARTIGO 39 — O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessante de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 40 — São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I — o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II — os tabeliães, escrivas e demais serventuários de ofício que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

ARTIGO 41 — A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos constantes do instrumento de transmissão ou cessão, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1.º — Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2.º — Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

ARTIGO 42 — Para efeito de cálculo do imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao que foi apurado no exercício com base na Planta Genérica de Valores, atualizado mês a mês pela variação do Bônus de Tesouro Nacional, ou ao valor que a Prefeitura obtiver em avaliação específica, como se dispuser em decreto.

§ 1.º — Em caso de imóvel rural, o valor não poderá ser inferior aos que constam da Tabela IV, anexa

a este Código, cujos valores serão mensalmente atualizados pela variação do Bônus de Tesouro Nacional.

§ 2.º — Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 3.º — Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.

§ 4.º — Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, no usufruto, na enfiteuse, subenfitiuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 5.º — O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I — nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II — no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III — na enfiteuse e subenfitiuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV — no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V — na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento), do valor venal do imóvel, se maior.

ARTIGO 43 — As alíquotas do imposto são as que constam da Tabela V, anexa a este Código.

ARTIGO 44 — O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único — Recolhido o imposto os atos e contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

ARTIGO 45 — Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

ARTIGO 46 — Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido de 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 47 — Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1.º — Optando-se pela antecipação do que se refere a este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem

imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2.º — Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 48 — O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou, quando não se efetivar o ato ou contrato por força de qual foi pago.

ARTIGO 49 — Os serventuários de Justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único — Em qualquer caso de incidência será a guia de recolhimento obrigatoriamente transcrita na escritura ou documento.

ARTIGO 50 — Os serventuários de Justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, atos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

ARTIGO 51 — Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

ARTIGO 52 — Sempre que sejam omisso ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos e pedidos feitos pelo sujeito passivo ou pelo legítimo obrigado, mediante processo regular a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 41.

Parágrafo único — Não caberá arbitramento se o valor do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IV

Das Taxas

SEÇÃO I

Da Taxa de Licença para funcionamento

ARTIGO 53 — A atividade da Administração no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir e fiscalizar os estabelecimentos atendem ou continuam atendendo as condições e restrições estipuladas pela legislação para o funcionamento, é fato gerador da Taxa de Licença para funcionamento.

Parágrafo único — É também fato gerador da Taxa a atividade de aferir se o estabelecimento atende, e continua atendendo, as condições e restrições para funcionar em horário especial.

ARTIGO 54 — Considerar-se-á ocorrido o fato gerador quando exercida, ou mesmo iniciada, a atividade que trata o artigo anterior. O pagamento da Taxa não implica na concessão da licença, nem a negati-



va desta será motivo para devolução do valor pago.

ARTIGO 55 - Contribuinte da Taxa é a pessoa cujo estabelecimento dependa de licença para funcionar.

ARTIGO 56 - Os valores da Taxa são os que constam da Tabela VI anexa a este Código.

ARTIGO 57 - A Taxa deverá ser recolhida até o final do mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo único - Nos casos de primeiro licenciamento para estabelecimento funcionar o recolhimento da Taxa far-se-á com o requerimento da licença.

SEÇÃO II

Da Taxa de licença para comércio eventual ou ambulante

ARTIGO 58 - A atividade da Administração no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir e fiscalizar se as pessoas que pretendem praticar comércio eventual ou ambulante, atendem e continuam atendendo as condições e restrições estipuladas pela legislação para a prática do comércio, é fato gerador da Taxa de licença para comércio eventual e ambulante.

ARTIGO 59 - Contribuinte da Taxa é a pessoa que pretende exercer o comércio eventual ou ambulante.

ARTIGO 60 - Os valores da Taxa são os constantes da Tabela VII, anexa a este Código.

ARTIGO 61 - A Taxa deverá ser recolhida com o requerimento da licença.

ARTIGO 62 - Aplica-se à Taxa do que trata esta Seção o disposto no artigo 54.

SEÇÃO III

Da Taxa de licença para execução de obras e parcelamentos.

ARTIGO 63 - A atividade da Administração no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir se as construções, reformas, terraplenagens e obras em geral, bem como os arrematamentos, lotissements e parcelamentos, atendem às condições e restrições estabelecidas pela legislação para o licenciamento, é fato gerador da Taxa de licença para execução de obras e parcelamentos.

ARTIGO 64 - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador quando exercida a atividade do que trata o artigo anterior. O pagamento da Taxa não implica na concessão da licença, nem a negativa desta será motivo para devolução do valor pago.

ARTIGO 65 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

ARTIGO 66 - As bases de cálculo e os valores da Taxa são os que constam da Tabela VIII, anexa a este Código.

ARTIGO 67 - A Taxa será recolhida com o requerimento da licença ou como se dispuser em decreto.

SEÇÃO IV

Da Taxa de licença para publicidade

ARTIGO 68 - A atividade da Administração no exercício do poder de polícia, tendente a aferir e

fiscalizar se a publicidade atende ou continua atendendo as condições e restrições estipuladas pela legislação é fato gerador da Taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 69 - Contribuinte da Taxa é a pessoa que requerer a licença.

Parágrafo único - É responsável, em caráter supletivo, pelo crédito tributário, a pessoa em cujo estabelecimento, imóvel ou veículo, se promove a publicidade sujeita a licença do Município.

ARTIGO 70 - As bases de cálculo e os valores da Taxa são os que constam da Tabela IX anexa a este Código.

ARTIGO 71 - A Taxa deverá ser recolhida até o final do mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo único - Nos casos de primeiro licenciamento o recolhimento da Taxa far-se-á com o requerimento da licença.

ARTIGO 72 - Aplica-se à Taxa do que trata esta Seção o disposto no artigo 54.

SEÇÃO V

Da Taxa de limpeza de terrenos

ARTIGO 73 - A Taxa de limpeza de terrenos tem como fato gerador a execução de serviços de roçada, capinação, saneamento ou limpeza de terrenos, quando compulsoriamente prestados ao contribuinte.

ARTIGO 74 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel não edificado situado na zona urbana do Município, no qual tenha sido executado o serviço.

ARTIGO 75 - A base de cálculo e os valores da Taxa são os que constam da Tabela X, anexa a este Código.

ARTIGO 76 - A Taxa será lançada para pagamento no prazo de dez (10) dias, ficando facultado ao contribuinte optar por pagá-la em três (03) parcelas mensais, atualizadas pela variação do Bônus do Tesouro Nacional, observado o disposto no artigo 15.

SEÇÃO VI

Da Taxa de execução de muros e passeios

ARTIGO 77 - A Taxa de execução de muros e passeios tem como fato gerador a execução de muros e passeios, quando compulsoriamente efetuados pela Administração.

ARTIGO 78 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel beneficiado com execução do serviço.

ARTIGO 79 - A base de cálculo e os valores da Taxa, são os que constam da Tabela XI, anexa a este Código.

ARTIGO 80 - A Taxa será lançada para pagamento no prazo de dez (10) dias, ficando facultado ao contribuinte optar por pagá-la em três (03) parcelas mensais, atualizadas pela variação do Bônus do Tesouro Nacional, observado o disposto no artigo 15.

SEÇÃO VII

Da Taxa de expediente

ARTIGO 81 - A Taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos ao contribuinte, tal como descritos na Tabela XII, anexa a este Código.

ARTIGO 82 - Contribuinte da Taxa é a pessoa para a qual a Administração prestar os serviços.

ARTIGO 83 - As bases de cálculo e os valores da Taxa são os que constam da Tabela XII anexa a este Código.

ARTIGO 84 - A Taxa será recolhida com a apresentação do requerimento, da petição, do papel, ou como se dispuser em decreto.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de serviços urbanos

ARTIGO 85 - A Taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a execução de qualquer um dos seguintes serviços públicos: coleta de lixo, limpeza de vias públicas e conservação de vias.

ARTIGO 86 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel beneficiado com a execução do serviço.

ARTIGO 87 - As bases de cálculo e os valores da Taxa são os que constam da Tabela XIII, anexa a este Código.

ARTIGO 88 - A Taxa será lançada para pagamento nas mesmas condições do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, podendo integrar a mesma notificação de lançamento.

ARTIGO 89 - A Taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos ao contribuinte, tal como elencados na Tabela XIV, anexa a este Código.

ARTIGO 90 - Contribuinte é a pessoa para a qual a Administração presta os serviços.

ARTIGO 91 - As bases de cálculo e os valores da Taxa são os que constam da Tabela XIV, anexa a este Código.

ARTIGO 92 - A Taxa será recolhida com a apresentação do requerimento, ou como se dispuser em decreto.

SEÇÃO X

Da Taxa de segurança contra incêndio

ARTIGO 93 - A Taxa de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.

Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo serão prestados diretamente pelo Município ou mediante convênios com o Governo do Estado.

ARTIGO 94 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel edificado.

ARTIGO 95 - A base de cálculo e o valor da Taxa são os que constam da Tabela XV, anexa a este Código.

ARTIGO 96 - A Taxa será lançada para pagamento nas mesmas condições do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, podendo integrar a mesma notificação de lançamento.

SEÇÃO XI

Da Taxa de iluminação pública

ARTIGO 97 - A Taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados ou postos à disposição dos contribuintes.

ARTIGO 98 - A Taxa será devida pelos proprietários titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

ARTIGO 99 - O valor da Taxa relativamente aos imóveis com edificação, será obtido pelo rateio dos custos dos serviços de iluminação pública (VBR) e mediante aplicação de índices redutores conforme a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de imóvel ligada à rede de distribuição, como consta da parte 1 da Tabela XVI anexa a este Código, relativamente aos imóveis não edificados, a base de cálculo e o valor da Taxa são os que constam da parte 2 da mesma Tabela.

Parágrafo único - A Taxa de iluminação pública, relativa a imóveis não edificados, será lançada para pagamento junto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, podendo integrar o mesmo notificação de lançamento e observando as mesmas condições de pagamento.

CAPÍTULO V

Da Contribuição de melhoria

ARTIGO 100 - A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública que beneficie imóvel do sujeito passivo.

ARTIGO 101 - O sujeito passivo da Contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

ARTIGO 102 - Para poder exigir a Contribuição de melhoria a Administração deverá publicar edital que contenha pelo menos:

I - identificação da obra;

II - memorial descritivo do respectivo projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - determinação do percentual do custo da obra a ser cobrado, através da Contribuição de melhoria;

V - delimitação da área beneficiada;

VI - indicação sobre a maneira de calcular a Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

VII - prazo de 30 (trinta) dias para os interessados impugnarem os elementos constantes dos incluídos anteriores;



VIII — Indicação dos dispositivos legais que regem a Contribuição de melhoria, inclusive os que regulamentam o processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações.

ARTIGO 103 — Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar certos imóveis, o publicado o respectivo demonstrativo de custo, proceder-se-á ao lançamento da Contribuição de melhoria.

ARTIGO 104 — A Contribuição de melhoria será calculada mediante o rateio de custo parcial ou total da obra proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados.

Parágrafo único — Fica o Executivo autorizado a estabelecer sistema de redução de até 50% (cinquenta por cento) nas testadas, para os imóveis de esquina ou que não tiverem formato regular, como se dispuser em decreto.

ARTIGO 105 — Na cobrança da Contribuição de melhoria considerar-se-á como limite total a despesa realizada.

§ 1.º — Consideram-se como despesa da obra todos os gastos diretos e indiretos a ela vinculados, inclusive os efetuados com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamentos.

§ 2.º As despesas da obra poderão ser atualizadas monetariamente a partir do lançamento.

ARTIGO 106 — A Contribuição de melhoria será lançada para pagamento em parcelas mensais.

§ 1.º — As parcelas mensais serão corrigidas monetariamente, com base na variação do Índice do Tesouro Nacional.

§ 2.º — O pagamento antecipado de parcelas vincendas poderá ser feito a qualquer momento, pelo valor atualizado à época do efetivo pagamento.

§ 3.º — As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto, que estabelecerá também, o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada.

ARTIGO 107 — Aplicam-se as disposições do artigo 13 às notificações de lançamento e ao domicílio fiscal.

TÍTULO II

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Do Cadastro Imobiliário

ARTIGO 108 — A inscrição dos imóveis no cadastro fiscal e suas alterações são obrigatórias e serão promovidas:

I — pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação; respectivamente;

IV — de ofício, quando se tratar de imóvel de propriedade de poder dos lotes readquiridos.

público ou, a critério da Administração, quando a inscrição não for feita no prazo.

Parágrafo único — A inscrição também poderá ser exigida do compromissário, comprador ou do cessionário, como se dispuser em decreto.

ARTIGO 109 — A inscrição no cadastro imobiliário e suas alterações deverão ser feitas no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que:

I — ocorrer qualquer modificação na propriedade, na posse ou no domínio útil do imóvel;

II — for concluída a edificação, sua modificação, reforma, ampliação ou demolição;

III — for registrado o loteamento ou qualquer parcelamento de solo;

IV — ocorrer qualquer fato que implique em desatualização dos dados constantes do cadastro, especialmente os relativos a endereço para notificação dos lançamentos e

V — houver convocação pela Administração.

ARTIGO 110 — A fim de efetivar a inscrição ou a alteração no cadastro, o interessado preencherá e entregará no órgão próprio da Prefeitura Municipal, formulário específico exibindo os documentos comprobatórios exigidos.

§ 1.º — A inscrição e sua alteração poderão ser feitas também, mediante pedido escrito, que contenha todos os dados informativos necessários.

§ 2.º — Em caso de dívida poderá ser exigida a entrega de cópia dos documentos comprobatórios, para exame pelos demais órgãos da Administração.

§ 3.º — A Administração poderá adotar sistema de inscrição ou atualização cadastral dispensando formalidades, inclusive com utilização das vias telefônica e postal, como se dispuser em decreto.

ARTIGO 111 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, na inscrição a Administração mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, e as informações cabíveis.

Parágrafo único — As providências deste artigo serão aplicadas também em relação a espólios, massas falidas e sociedades em liquidação.

ARTIGO 112 — Os loteadores são obrigados a encaminhar à Prefeitura Municipal, durante o mês de outubro de cada ano, relação dos lotes que, nos doze (12) meses anteriores, hajam sido alienados, mencionando os nomes, endereço, CEP e telefone dos adquirentes e o número de inscrição dos lotes no cadastro fiscal, a indicação da quadra e do número do lote, bem como o valor da transação e das condições de pagamento.

§ 1.º — No mesmo prazo de que trata este artigo os loteadores encaminharão à Prefeitura relação

§ 2.º — As relações de que trata este artigo poderão ser remetidas mensalmente, relativamente às ocorrências dos meses anteriores, dispensando-se, nessa hipótese, a remessa anual, sem prejuízo, contudo, da aplicação das penalidades cabíveis caso até o final do prazo as relações abrangendo os doze (12) meses anteriores não estejam entregues na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Do Cadastro de estabelecimentos

ARTIGO 113 — É obrigatória a inscrição dos estabelecimentos no cadastro fiscal.

Parágrafo único — As pessoas físicas ou jurídicas que, sem estabelecimento no Município, exerçam atividades sujeitas à licença, deverão efetuar inscrição cadastral como se dispuser em decreto.

ARTIGO 114 — A inscrição no cadastro de estabelecimentos, bem como a sua atualização e cancelamento, deverão ser feitas quando:

I — requerida a licença para funcionar;

II — houver ocorrência que importe na desatualização dos dados constantes do cadastro;

III — ocorrer a cessação das atividades;

IV — houver convocação pela Administração.

Parágrafo único — As alterações de que tratam os incisos II e III deste artigo, deverão ser requeridas no prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva ocorrência.

ARTIGO 115 — Aplicar-se-á ao cadastro de estabelecimentos o disposto no artigo 110.

CAPÍTULO III

Do Cadastro dos prestadores de serviços

ARTIGO 116 — São obrigados à inscrição no cadastro fiscal as empresas de prestação de serviços e os profissionais autônomos, com estabelecimento no Município ou aqui domiciliados quando não tiverem estabelecimento.

Parágrafo único — A inscrição, atualização, ou cancelamento devem ser efetuados no prazo de trinta (30) dias, contados do início ou da cessação das atividades, conforme o caso, da ocorrência de qualquer fato que modifique as informações do cadastro ou da convocação efetuada pela Administração.

ARTIGO 117 — Aplicar-se-á ao cadastro de prestadores de serviço o disposto no artigo 110.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro de vendedores de combustíveis

ARTIGO 118 — É obrigatória a inscrição cadastral dos vendedores, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de óleo diesel, como se dispuser em decreto.

Parágrafo único — Aplicam-se ao Cadastro de vendedores de combustíveis o disposto no artigo 110 e no parágrafo único do artigo 116.

TÍTULO III

Das sanções de multa, juros e correção monetária.

ARTIGO 119 — Terminando o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o tributo devido:

a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente;

b) multa de mora, de 20% (vinte por cento) calculada sobre o tributo corrigido monetariamente e

c) correção monetária.

Parágrafo único — Os índices de correção monetária utilizáveis serão elaborados com base na variação do Índice do Tesouro Nacional, considerada, para os débitos vencidos até 31 de junho de 1989, a Tabela própria editada nesse mês, pela União, para correção de seus tributos.

TÍTULO IV

Das Dívidas Fiscais.

ARTIGO 120 — Os tributos não pagos no prazo serão inscritos como dívida ativa, incluindo-se a sua cobrança judicial.

§ 1.º — Antes de ajuizar a cobrança a Administração procederá à sua cobrança amigavelmente.

§ 2.º — A inscrição dos débitos fiscais como dívida ativa poderá ser feita no encerramento do exercício.

ARTIGO 121 — O débito fiscal poderá ser pago em parcelas mensais e consecutivas, observadas as disposições deste artigo.

§ 1.º — Requerido o parcelamento, a Administração procederá ao cálculo do débito e o dividirá em parcelas, devendo os valores respectivos serem atualizados pela variação do Índice do Tesouro Nacional.

§ 2.º — O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), e o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas importará na extinção do parcelamento.

§ 3.º — Extinto o parcelamento, o débito remanescente será cobrado judicialmente, recalculando-se os acréscimos legais.

§ 4.º — Para o parcelamento do débito com cobrança ajuizada, o contribuinte deverá pagar previamente as custas judiciais e extrajudiciais.

§ 5.º — O Executivo regulamentará o parcelamento de que trata este artigo e fixará o número máximo de parcelas e os valores mínimos de cada uma.

TÍTULO V

Das Disposições penais

ARTIGO 122 — O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instituídas pela legislação tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

I — falta de recolhimento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza e sobre vendas a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, inclusive quando couber retenção na fonte — multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à

data da aplicação, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

II — falta de recolhimento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza e sobre vendas a varejo de combustíveis, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escripturados — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data de aplicação;

III — quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária — multa equivalente a 10% (dez por cento) da unidade fiscal, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV — quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral ou sua atualização na forma e condições da legislação tributária, e que essa omissão tenha impedido o regular lançamento ou sua notificação — multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido monetariamente à data da aplicação;

V — quando não forem encaminhadas as relações de que trata o artigo 61, ou o forem de maneira incompleta — multa equivalente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal, por exercício e por lote;

VI — quando não forem emitidos e documentos fiscais, ou o forem para serviços não sujeitos à tributação do Município — multa equivalente a 15% (quinze por cento) do preço atualizado do serviço;

VII — extravio, perda, alteração, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local autorizado ou não exibição de documento fiscal à autoridade fiscalizadora — multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) da unidade fiscal por documento;

VIII — A omissão ou a inexistência de declaração, relativa a elementos que possam influir no lançamento ou no valor do imposto — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente à data da aplicação;

IX — quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando forem descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica — multa equivalente a 100% (cem por cento) da unidade fiscal.

§ 1.º — As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2.º — A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 3.º — Nos casos de extravio, perda, adulteração ou inutilização de documentos fiscais, o contribuinte

deverá recampor a conteúdo dos referidos documentos, comunicando o fato à repartição fiscal, por escrito, e encaminhando-lhe cópia do que produzir nesse sentido. Os fatos geradores deverão ser relacionados e os tributos devidos recolhidos no prazo de legislação. A omissão de fato gerador ou de recolhimento do tributo devido ensejará a aplicação de multa de que trata o inciso I deste artigo em décuplo, observado o mínimo equivalente a cinco (05) unidades fiscais.

ARTIGO 123 — Não serão aplicadas penalidades quando os infratores tiverem agido conforme orientação ou interpretação fiscal expressas da Administração, mesmo que, posteriormente, venham a ser modificadas.

TÍTULO VI
Do Procedimento tributário
CAPÍTULO I

Do Auto de infração
ARTIGO 124 — As ações ou omissões que importem em violação da legislação tributária serão apuradas por autuação, com o objetivo de identificar o responsável pela infração e aplicar-lhe a pena correspondente, bem como promover o recolhimento dos tributos aos cofres públicos.

ARTIGO 125 — A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o devedor a recolher dependa de apuração.
Parágrafo único — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

ARTIGO 126 — Considera-se iniciado o procedimento administrativo com:

I — a lavratura de termo de início da fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros, documentos ou informações;

II — retenção de livros ou documentos fiscais;

III — a lavratura de auto de infração;

IV — qualquer ato escrito da Administração que objetive a apuração de infração fiscal.

Parágrafo único — A pessoa sujeita à fiscalização deverá receber cópia dos termos e atos escritos da Administração, quando não constantes dos seus livros fiscais.

ARTIGO 127 — O auto de infração deverá conter:

I — local e data de lavratura;

II — identificação e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver e for o caso;

III — número de inscrição cadastral do autuado, se houver;

IV — descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V — aplicação da penalidade,

em o respectivo ofício;

VI — citação dos dispositivos infringidos da legislação tributária bem como dos que embasaram a penalidade aplicada;

VII — indicação dos tributos e acréscimos, com menção às datas em que deveriam ter sido recolhidos, quando for o caso;

VIII — outras informações cabíveis;

IX — intimação ao infrator para cumprir a penalidade de que lhe foi aplicada ou oferecer defesa no prazo de quinze (15) dias e

XI — nome e cargo de autuante.

§ 1.º — O auto será assinado pelo autuante e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 2.º — As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3.º — A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a sua recusa a gravará a pena.

§ 4.º — A Administração poderá adotar sistema de lavratura de autos por processos mecânicos ou eletrônicos, dispensando a assinatura do autuante.

CAPÍTULO II

Das Diligências

ARTIGO 128 — A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização, fixará o prazo máximo de trinta (30) dias para sua conclusão.

Parágrafo único — O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa, pelo Prefeito Municipal ou por quem este delegar atribuição para tanto.

CAPÍTULO III

Da Reclamação e da defesa

ARTIGO 129 — A apresentação de reclamação contra lançamento ou a defesa em autuação fiscal importam no início do processo fiscal.

ARTIGO 130 — O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de trinta (30) dias, contados da sua notificação.

ARTIGO 131 — A reclamação se fará por petição dirigida, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 132 — A reclamação temporária terá efeito suspensivo em relação ao pagamento do tributo lançado.

ARTIGO 133 — O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

ARTIGO 134 — A defesa do autuado se fará por petição dirigida ao Diretor do Departamento de Finanças, acompanhada de documentos e provas.

ARTIGO 135 — Tanto a reclamação quanto a defesa serão instruídas pela unidade competente.

§ 1.º — A unidade administrativa responsável pelo lançamento ou a

atuante, terão o prazo de dez (10) dias para se manifestar conclusivamente sobre a reclamação ou a defesa.

§ 2.º — O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Diretor e, em face do pedido justificado.

ARTIGO 136 — O Diretor decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, se entender necessário determinar diligências ou novas manifestações, que deverão ser cumpridas no prazo. Parágrafo único — No caso de diligências ou novas manifestações, o prazo de trinta (30) dias ficará automaticamente prorrogado por igual período.

ARTIGO 137 — O Diretor do Departamento de Finanças recorrerá de ofício ao Prefeito Municipal sempre que, por sua decisão, o reclamante ou o autuado ficarem exonerados de pagamento do tributo, acréscimos ou multa, cujo valor supere a uma (01) unidade fiscal.

CAPÍTULO IV

Do Recurso

ARTIGO 138 — Das decisões do Diretor caberá recurso ao Prefeito dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação.

Parágrafo único — Tanto o recurso voluntário quanto o de ofício terão efeito suspensivo em relação à decisão recorrida.

ARTIGO 139 — Caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo, de decisão proferida em processo de consulta.

Parágrafo único — O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação.

CAPÍTULO V

Da Consulta

ARTIGO 140 — Ao contribuinte ou responsável é facultado formular consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária municipal, relativamente a fato ou hipótese necessariamente determinados. Parágrafo único — As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultas.

ARTIGO 141 — A consulta será formulada através de petição dirigida ao Diretor, com descrição clara do seu objeto e citação dos dispositivos legais aplicáveis, devendo ficar esclarecido se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador.

§ 1.º — Não produzirá efeito a consulta formulada;

I — em desacordo com as disposições deste ou do artigo anterior;

II — por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato ou hipótese objeto da consulta;

III — por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV — quando o fato ou hipótese já houver sido objeto de decisão anterior não modificada, proferida em consulta ou processo fiscal em



que tenha sido pario da consu-
lente;

V - quando o fato, ou a hipótese
estiver definido ou declarado em
disposição literal da legislação, ou
constar de ato normativo já publi-
cado e

VI - quando não contiver os
elementos necessários à sua so-
lução.

§ 2.º - Compete ao Diretor do
Departamento de Finanças declarar
a ineficácia da consulta.

CAPITULO VI

Das Disposições relativas à con-
tribuição de melhoria

ARTIGO 142 - O sujeito passivo
poderá impugnar qualquer dos ele-
mentos constantes de edital de que
trata o artigo 50, no prazo de trinta
(30) dias, contados da publica-
ção.

§ 1.º - A petição fundamentada,
dirigida ao Diretor, será acompa-
nhada das provas cabíveis.

§ 2.º - Aplicam-se ao processo
de impugnação as disposições deste
capítulo, inclusive as que discipli-
nam recursos ao Prefeito Muni-
cipal.

ARTIGO 143 - As impugnações não
suspendem o início ou a execução
das obras, mas impedem o lança-
mento da contribuição de melhoria.

ARTIGO 144 - O sujeito passivo
não concordar com o lançamen-
to da contribuição de melhoria po-
derá reclamar nas condições dos
artigos 129 a 139, tendo em conta,
também:

I - o erro na localização e di-
mensões do imóvel;

II - o cálculo da contribuição
de melhoria, segundo a forma indi-
cada no inciso VI do artigo 22 e

III - o número de prestações.

CAPITULO VII

DA Intimação

ARTIGO 145 - Far-se-á Intimação;

I - por servidor público, prova-
da com a assinatura do intimado,
seu mandatário ou preposto;

II - por via postal e telegráfica

III - por edital, quando desco-
nhecido o domicílio tributário ou
resultar impossível a intimação na
forma dos lucisos anteriores.

§ 1.º - O edital será publicado
como os atos oficiais do Município.

ARTIGO 146 - Considera-se feita a
intimação:

I - quando pessoal, na data da
ciência;

II - quando por via postal ou te-
legráfica, cinco (05) dias após a
expedição e

III - quando por edital, dois
(02) dias após a publicação.

TITULO VII

Das Isenções

ARTIGO 147 - Fica o Executivo au-
torizado a conceder isenção de tri-
butos ao Estado, à União, e às en-
tidades assistenciais que funcionem
no Município.

ARTIGO 148 - Ficam isentas da
Taxa de segurança contra incêndios
os proprietários, possuidores ou ti-
tulares do domínio útil, de imóveis
localizados fora das zonas urbana e
da expansão urbana.

ARTIGO 149 - Fica o executivo au-
torizado a conceder isenção da Taxa
de licença para execução de o-
bras e parcelamentos, à pessoa que
solicitar licença para construção de
moradia popular própria, como se
dispuser em decreto.

TITULO VIII

Das disposições gerais, transito-
rias e final

ARTIGO 150 - Quando o lançamen-
to do tributo se atrasar ou restar
impossibilitado em razão de omis-
sões ou outras infrações praticadas
pelo sujeito passivo, o valor mo-
netário da respectiva base de cál-
culo será atualizado.

ARTIGO 151 - O Executivo, no
interesse da arrecadação e fiscaliza-
ção dos tributos, por decreto, esta-
belecerá:

I - o *documentário fiscal*;

II - a forma, os prazos e as con-
dições para a escrituração de livros,
formulários, documento de arrecada-
ção, declarações e outros elemen-
tos integrantes do documentário
fiscal, bem como para emissão,
impressão e controle de notas fis-
cais e faturas.

ARTIGO 152 - Fica o Prefeito au-
torizado a, sob as garantias que
estipular, compensar créditos tribu-
tários com créditos líquidos e cer-

tos do sujeito passivo contra a Fa-
zenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo
o crédito do sujeito passivo, para
a sua apuração poderá a Adminis-
tração reduzi-lo na base de 1%
(hum por cento) ao mês, pelo tem-
po que decorrer entre a data da
compensação e a do vencimento.

ARTIGO 153 - Por razões de eco-
nomia processual, poderá a Admi-
nistração dispensar o ajuizamento
de ações executivas fiscais para
cobrança de débitos quando o valor
do principal, acrescido de cor-
reção monetária, seja inferior a
30% (trinta por cento) da unidade
fiscal.

ARTIGO 154 - No lançamento de
cada tributo poderão ser eliminados
as frações de valor não significan-
te, arredondando-se a importância
do valor lançado ou de cada par-
cela, tudo como se dispuser em de-
creto.

Parágrafo único - As disposições
deste artigo poderão ser aplicadas,
também, aos cálculos dos acréscimos
legais, as multas e aos parcelam-
entos fiscais.

ARTIGO 155 - Por decreto poderá
o Executivo permitir aos contribuin-
tes do Imposto sobre a proprieda-
de predial e territorial urbana e da
Taxa de serviços urbanos, que não
tiverem efetuado no prazo, o paga-
mento dos tributos cujos fatos ge-
radores ocorreram no exercício,
possam fazê-lo até 31 de dezembro
de cada ano, sem o acréscimo dos
juros moratórios de que trata o
artigo 119, letra "a".

ARTIGO 156 - A unidade fiscal
(U.F.), para os efeitos deste Código,
tem o valor de NC\$ 200,00

Parágrafo único - O valor da unida-
de fiscal ficará automaticamente
atualizado no primeiro dia de cada
mês civil, com base na variação do
Bônus do Tesouro Nacional.

ARTIGO 157 - A arrecadação dos tri-
butos far-se-á preferentemente pela
via bancária, devendo o Executivo
celebrar as avenças necessárias a
tanto.

ARTIGO 158 - Aplicam-se às Taxas
as disposições deste Código notifi-
cação de lançamento e domicílio
fiscal.

ARTIGO 159 - Fica o Executivo au-
torizado a celebrar convênio com
a Companhia Paulista de Força e
Luz, concessionária de serviço pú-
blico, para transferir-lhe os encar-
gos de arrecadação e controle da
Taxa de iluminação pública.

Parágrafo único - No convênio se
estipulará que mensalmente os va-
lores arrecadados serão recolhidos
aos cofres municipais, e no mes-
mo momento será a concessionária
paga pelos serviços prestados.

ARTIGO 160 - Na hipótese de extin-
ção do Bônus do Tesouro Nacio-
nal, o Executivo estabelecerá em
decreto a sua substituição, para os
efeitos deste Código, por outro ín-
dice nacional de preços.

Parágrafo único - Enquanto não
ocorrer a substituição de que trata
este artigo, as atualizações monetá-
rias far-se-ão pela variação do Índi-
ce Geral de Preços, editado pela
Fundação Getúlio Vargas.

ARTIGO 161 - O sistema de apura-
ção de valores imobiliários apro-
vados pelo Decreto n.º 1170, de 28
de dezembro de 1977, fica mantido
para os lançamentos do exercício
de 1990, com as Tabelas 01 e 05,
anexas a este Decreto, vigorando
como consta do Anexo "A" a esta
Lei.

ARTIGO 162 - Ficam revogadas as
leis municipais que concederem
isenções de tributos municipais,
mantidas as destinadas às micro-
empresas e à Fundação Instituto Bra-
sileiro de Geografia e Estatística.
Parágrafo único - As isenções con-
dicionadas, concedidas com amparo
em lei ora revogada, ficam mantidas
até o término do prazo respectivo.

ARTIGO 163 - Ficam revogadas a
partir da vigência deste Código,
todas as leis tributárias, observado
o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 164 - Esta Lei entrará em
vigor em 1.º de Janeiro de 1990.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicado na Secretária da Prefe-
tura de Bebedouro, em 27 de dezem-
bro de 1989.

Manoel Franco da Costa
Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal

Bebedouro Progredir

Administração Piffer/Angelim



Tabelas anexas à lei 2.026/89.

Código Tributário.



**Prefeitura Municipal de
Bebedouro.**

TABELA I (anexo à lei nº 2026/89)

Artigo 6º
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

ALÍQUOTA:	PREDIAL 1% TERRITORIAL 3%.
-----------	----------------------------

TABELA II (anexo à lei 2026/89)

Artigo 19º
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, Parte 1.

BASE DE CÁLCULO: Preço do serviço.

ATIVIDADES	ALÍQUOTA %
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	500
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, próteses (prótese dentária).	300
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina do grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através dos serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano.	5
7 - *	5
8 - Médicos veterinários.	500
9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.	5
11 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	5
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5
16 - Desinfecção, humanização, higienização, desratização e congêneres.	5
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5
18 - Incineração de resíduos quaisquer.	5
19 - Limpeza de chaminés.	5
20 - Saneamento ambiental e congêneres.	5
21 - Assistência técnica.	5
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	10
25 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	500
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
27 - Traduções e interpretações.	5
28 - Avaliação de bens.	5
29 - Dattilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), planejamento e topografia.	5
32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	3
33 - Demolição.	5
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estra-	5

das, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	5
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5
36 - Florestamento e reflorestamento.	5
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5
38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	10
39 - Raspagem, calafetagem, polimento, lustragem de pisos, paredes e divisórias.	5
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de reconhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	5
41 - Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres.	5
42 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	10
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executam-se os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central.	5
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	5
51 - Despachantes.	5
52 - Agentes da propriedade industrial.	500
53 - Agentes da propriedade artística ou literária.	5
54 - Leilão.	5
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5
60 - Diversões públicas:	5
a) Cinemas, "taxi dancings" e congêneres;	
b) Bilihares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	
c) Exposições, com cobrança de ingresso;	
d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	
e) Jogos eletrônicos;	
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;	
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10
61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5
62 - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	10
63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	5
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.	5
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.	5
66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5
67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	10
68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e	



partes que fica sujeito ao ICM).	5
69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	5
70 - Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).	5
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5
72 - Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5
73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do objeto lustrado.	5
74 - Instalação, montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5
77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5
78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5
80 - Funerais.	5
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
82 - Tinturaria e lavanderia.	5
83 - Taxidermia.	5
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3
- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	5
87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracção; capitania; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços, acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	5
88 - Advogados.	500
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	500
90 - Dentistas.	500
91 - Economistas.	500
92 - Psicólogos.	500
93 - Assistentes Sociais.	5
94 - Relações Públicas.	5
95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da segunda via de avisos de lançamento do extrato de contas; emissão de cartões (nesta item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).	5
97 - Transporte de natureza estritamente municipal.	5
98 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	5
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço, da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	10
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
Parte 2.

Prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal.	
01 - Atividades descritas nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 81, 89, 90, 91 e 92 da lista supra: o imposto será de valor até 500 % da U.F.	
02 - Para as demais atividades o imposto será de valor até 300 % U.F.	

TABELA III (anexa à lei nº 2026/89)
Artigo 30.
IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

ALÍQUOTA:	3%
-----------	----

TABELA IV (anexa à lei nº 2026/89).
Artigo 42 § 1º.
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

Valor mínimo de área rural por HA.	NCz\$ 25.000,00.
------------------------------------	------------------

TABELA V (anexa à lei nº 2026/89).
Artigo 43.
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

ALÍQUOTAS	0,5% - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em relação à parcela financiada.
	3% - nos demais casos.

TABELA VI (anexa à lei nº 2016/89).
Artigo 56.
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.
Parte 1.

Nº DE ORDEM	ESTABELECIAMENTOS	ALÍQUOTA DA U.F.
001	Comércio em geral, permissionários e concessionários: de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias	05 U.F. 03 U.F. 01 U.F.
002	Comércio de secos e molhados, carnes verdes, charques, pescados e aves.	ídem
003	Bares, restaurantes e trailers.	ídem
004	Comércio especializado em leite e derivados.	ídem
005	Oficinas e similares.	ídem
006	Depósitos de mercadorias.	ídem
007	Hotéis e similares.	ídem
008	Salões de barbeiros, cabeleireiros, salão de beleza e institutos.	ídem
009	Jogos lícitos e carteados.	ídem
010	Comércio de frutas, verduras e tubérculos comestíveis.	01 U.F.
011	Supermercados de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias.	20 U.F. 10 U.F. 05 U.F.
012	Estabelecimentos de créditos (bancos).	50 U.F.



5 - CONCESSÕES - De qualquer forma	10	por unidade
6 - PROTOCOLO DE DOCUMENTOS	10	por unidade
7 - EXPEDIÇÃO DE GUIAS	10	por unidade
8 - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA	10	por unidade
9 - VISTORIA GERAL	10	por unidade

TABELA XIII (anexa à lei nº 2026/89).
Artigo 87.
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

FATO GERADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE:	ALÍQUOTA % DA U.F. POR METRO	BASE DE CÁLCULO
Coleta de lixo domiciliar	0,16	área edificada do imóvel, em metros quadrados (m2)
Limpeza de vias públicas	1,36	testada do imóvel em metros lineares.
Conservação de calçamento de pavimentação	2,08	testada do imóvel, em metros lineares

TABELA XIV (anexa à lei nº 2026/89).
Artigo 91.
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

FATO GERADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE:	ALÍQUOTA % DA U.F.
1 - DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS	
- Guarda, por um dia ou fração, no Depósito Municipal ou local, destinado para tal fim:	
- Animais	50
- Veículos automotores	50
- Demais veículos	50
- Demais objetos e mercadorias apreendidas, por lote ou individual	50
2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS	
- Demarcação, por metro linear	nihil
- Alinhamento, por metro linear	4
- Nivelamento, por metro quadrado	nihil
- Rebaixamento de guia, por metro linear	4
3 - CEMITÉRIOS	
Inumação	
- De sepultura rasa	1
- Em carneiro	25
Exumação	
- Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	200
- Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	25
Diversos	
- Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo para nova inumação	50
- Entrada ou retirada de ossada	25
- Permissão para qualquer construção no cemitério (embelazamento, colocação de inscrição, etc)	25
Empacotamento	
- Por unidade	1
- Ocupação de Ossário	1

TABELA XV (anexa à lei nº 2026/89).
Artigo 95.
TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

TIPO DE PRÉDIO	% DA U.F. POR M2	BASE DE CÁLCULO
- Residencial	0,08	Área edificada do imóvel, em metros quadrados (m2)
- Comercial	0,08	
- Prestação de Serviços	0,08	
- Industrial	0,08	
- Misto	0,08	

TABELA XVI (anexa à lei nº 2026/89).
Artigo 99.
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Parte 1

FAIXA DE CONSUMO MENSAL	PERCENTUAL DE DESCONTOS SOBRE VBR
00 a 30	0,108%
31 a 50	0,129%
51 a 70	0,270%
71 a 100	0,432%
101 a 150	0,703%
151 a 200	1,028%
201 a 250	1,515%
251 a 300	3,571%
301 a 400	3,787%
401 a 500	5,194%
501 a 600	6,720%
601 a 700	8,354%
701 a 800	8,657%
801 a 900	9,760%
901 a 1000	9,901%
1001 a 1500	10,085%
1501 a 2000	11,330%
acima de 2001	12,531%
701 a 700 e	10,659%
901 a 900 c	10,734%
901 a 1000 c	11,903%
1001 a 1500 c	14,533%
1501 a 2000 c	15,756%
acima de 2001 c	16,015%
501 a 701 i	10,918%
701 a 900 i	12,823%
901 a 1000 i	13,093%
1001 a 1500 i	15,994%
1501 a 2000 i	16,935%
acima de 2001 i	17,087%

PARTE 2

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
Testada principal do terreno	5,36% U.F. por metro linear

**Prefeitura Municipal
Bebedouro Progride
Administração Piffer/Angelim**

Camara Municipal Bebedouro
07

013	Casas lotéricas.	05 U.F.
014	Estabelecimentos industriais: de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias.	10 U.F. 05 U.F. 03 U.F.
015	Postos de abastecimento de veículos.	05 U.F.
016	Estabelecimentos comércio de veículos em pátio aberto.	05 U.F.
017	Clubes, taxis-dancings, boates e cabarés.	05 U.F.
018	Cinema.	05 U.F.
019	Bocas, pranchão e similares: de 1 categoria de 2 categorias.	03 U.F. 01 U.F.
020	Bilhares, snooker, carambolas e similares. (por mesa).	01 U.F.
021	Outros estabelecimentos e atividades não especificadas nos itens anteriores: de 1 categoria de 2 categorias de 3 categorias.	05 U.F. 03 U.F. 01 U.F.

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.
Parte 2.

Para estabelecimento funcionar em horário especial.	30% da respectiva taxa de fixada nesta tabela.
---	--

TABELA VII (anexa à lei nº 2026/89).
Artigo 60.

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE.

ORDEN Nº DE	COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE.	ALÍQUOTA % DA U.F.
01	Comércio eventual por comerciante estabelecido.	50% para cada período de até 30 (trinta) dias de licença.
02	Comércio eventual por comerciante não estabelecido.	100% para cada período de até 30 (trinta) dias de licença.
03	Comércio ambulante.	100% por mês ou fração, de licença.
04	Comércio ambulante permanente.	50% por ano.

TABELA VIII (anexa à lei nº 2026/89).
Artigo 66.

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E PARCELAMENTOS.

Nº DE ORDEN	OBJETO	ALÍQUOTA % DA U.F.	BASE DE CÁLCULO
1	Construção residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviço. 00 à 60 m ² 61 à 100 m ² 101 à 200 m ² Acima de 201 m ² .	0,5 1 2 3	por m ² por m ² por m ² por m ²
2	Demolição de qualquer tipo.	1	por m ²
3	Obra de outra espécie.	1	por m ²
4	Regularização. a) residencial. b) comercial/prestação de serviços. c) industrial.	1 2 2	por m ² por m ² por m ²

5	Renovação, substituição, alteração projeto (itens 1 a 4).	1	por m ²
6	Parcelamento de solo.	0,5	por m ²
7	Alteração ou cancelamento parcial de parcelamento.	1	por m ²

TABELA IX (anexa à lei nº 2026/89).
Artigo 70.

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.

DISCRIÇÃO DA PUBLICIDADE	ALÍQUOTA % DA U.F.
1 - Publicidade através de placas, fachadas, luminosos fixados nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços por m ² ou fração.	20
2 - Publicidade efetuada por intermédio de pinturas, de cartazes, de placas, de tabuletas ou por qualquer meio semelhante por m ² ou fração.	30
3 - Publicidade sonora efetuada por veículo por veículo/dia	100
4 - Publicidades efetuadas por painéis de OUT DOORS por m ² ou fração.	40

TABELA X (anexa à lei 2026/89).
Artigo 75.

TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS

ALÍQUOTA % DA U.F.	BASE DE CÁLCULO
1%	por m ² de terreno onde o serviço foi prestado

TABELA XI (anexa à lei nº 2026/89).
Artigo 79.

TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSIÇO

ALÍQUOTA % DA U.F.	BASE DE CÁLCULO
1,6%	por m ² de muro executado.
50%	por m ² de passeio executado.

TABELA XII (anexa à lei nº 2026/89).
Artigo 83.

TAXA DE EXPEDIENTE.

FATO GERADOR	ALÍQUOTA % DA U.F.	BASE DE CÁLCULO
1 - CERTIDÕES - Negativas - Reconhecimento de isenções ou imunidade	10 10	por certidão por certidão
- De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas	10	por página de certidão expedida
2 - BAIXAS - De qualquer natureza e lançamentos ou registros, exceto às extinções de crédito tributário	10	por unidade
3 - AUTORIZAÇÕES - Autorizações de qualquer espécie	10	por unidade
4 - PERMISSÕES - De qualquer tipo	10	por unidade

Camara Municipal Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI Nº 2851, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 17 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 :
"ARTIGO 17: São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as empresas e os profissionais autônomos, prestadores de serviços, que tenham estabelecimento no município, bem como aqueles que executam obras de construção civil no território municipal, ainda que estabelecidos em outros municípios.

ARTIGO 2º - A capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica ou o profissional autônomo regularmente constituídos e regularizados nos órgãos competentes federais, estaduais e municipais, conforme previsto nos incisos II e III do art. 126 da Lei Complementar Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN), sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 3º - Para fins de incorporação das inovações introduzidas pela Lei complementar federal 056/87, os itens 22,23,24,25,26,28,29,43,44,45,46,47,48,50,56,59, 63,76,77 e 79 da lista de serviços constante da tabela II, anexa à Lei 2026/89, passam a vigorar com as seguintes redações, sendo também acrescentados subitens em alguns dos itens, obedecido o princípio da analogia previsto no inciso I do art. 108, da Lei 5.172/66 - CTN):

-Item 22: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 23: Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 24: Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta, e processamento de dados de qualquer natureza; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 25: Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 26: Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

-Item 28: Avaliação de bens; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 29: Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 43: Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

- 43.1 – Administração de pedágios por concessão, permissão e autorização do poder público.

-Item 44: Administração de fundos mútuos; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 45: Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 46: Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 47: Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 48: Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação(factoring); inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 50: Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-50.1 – Administração e locação de bens imóveis.

-Item 56: Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; inclusive serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 59: Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

-Item 63: Gravação, distribuição de filmes e vídeo tapes.

-63.1 – Locação de filmes em vídeo tape

-63.2 – Locação de jogos em fitas de vídeo game

-Item 76: Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos ; inclusive serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 77: Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

-77.1 – Impressão gráfica

-77.2 – Serviços gráficos em geral

-Item 79: Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; bem como serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

ARTIGO 4º - VETADO

ARTIGO 5º - VETADO

ARTIGO 6º - VETADO

ARTIGO 7º - VETADO

ARTIGO 8º - O artigo 126 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte

redação:

- Art. 126: Considera-se iniciado o procedimento administrativo de ação fiscal com:

I – a lavratura do “Termo de Início de Ação Fiscal” ou a Notificação escrita, para que o sujeito passivo apresente livros(contábeis, fiscais e comerciais), documentos contábeis e fiscais, planos de contas, balancetes analíticos mensais ou similares, fichas de lançamento, contratos de prestação de serviços(como contratante e como contratado), guias de recolhimentos próprios e de retenção na fonte, e demais informações relativas à ação fiscal, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário;

II – a retenção de livros e demais documentos contábeis, fiscais e comerciais previstos no inciso I deste artigo;

01

Camara Municipal Bebedouro
03



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

III – a lavratura de Auto de Infração, Notificação ou Intimação relativos à ação fiscal;

IV – qualquer ato escrito da Administração que objetive apuração de infração fiscal, ou a elucidação de situações duvidosas.

PARÁGRAFO 1º : Os contribuintes sujeitos a fiscalização, inclusive bancos privados e oficiais, caixas econômicas e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas privadas prestadoras de serviço público por concessão, permissão ou autorização; estão obrigados a fornecer ao Agente Fiscal de Rendas do Município em até 15(quinze) dias, os documentos e informações previstos no inciso I deste artigo, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário.

PARÁGRAFO 2º : Caso o conteúdo dos livros, documentos e informações a que se refere o inciso I deste artigo esteja arquivado em computador ou em meio magnético, fica o contribuinte obrigado a abrir os arquivos, imprimir as informações solicitadas ou fornecê-las através de disquetes, com as devidas instruções para que o Agente Fiscal de Rendas do Município as acesse.

ARTIGO 9º - No caso de contribuinte sob fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo constatado que houve falta de recolhimento do imposto, ou recolhimento irregular, fica este sujeito às seguintes penalidades:

I – quando os serviços estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de 100%(cem por cento) do valor corrigido do imposto apurado;

II – quando os serviços não estiverem escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios, ou estiverem escriturados irregularmente: multa de 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do imposto apurado.

ARTIGO 10 – O contribuinte notificado a recolher imposto que, após encerramento da ação fiscal, constatou-se que não fora recolhido no período verificado, ou houve recolhimento irregular, poderá:

I – em até 10(dez) dias após o recebimento da notificação:

a) - recolher o imposto apurado, com redução de 50%(cinquenta por cento) das multas previstas nos incisos I e II do artigo 9º;

b) - VETADO

0 01





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

b) - recorrer ao Diretor do Departamento Tributário, como Órgão de primeira instância, e ao Prefeito, como Órgão de segunda instância.

PARÁGRAFO 1º - Caso qualquer uma das regras do acordo de parcelamento não seja cumprida, ou o contribuinte se torne inadimplente com 2(duas) ou mais parcelas, este será cancelado, lavrando-se o respectivo Auto de Infração para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, sem prévio aviso ao contribuinte.

PARÁGRAFO 2º - No caso de denúncia espontânea, as multas previstas nos incisos I e II do artigo 9º serão reduzidas em 70%(setenta por cento).

PARÁGRAFO 3º - Após o prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o contribuinte não tenha tomado nenhuma das providências previstas em suas alíneas "a", "b" ou "c", será lavrado o respectivo Auto de Infração, para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

ARTIGO 11 - O procedimento administrativo da ação fiscal tem seu encerramento com a lavratura do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal".

ARTIGO 12 - O artigo 128 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 128 : A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização, fixará o prazo máximo de 60(sessenta) dias para sua conclusão.
- Parágrafo Único:

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de dezembro de 1998


Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de dezembro de 1998


Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete

001

